



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 07/dezembro de 19 89

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 110.857

Processo nº 10711-001377/88-65.

Recorrente MERCK S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

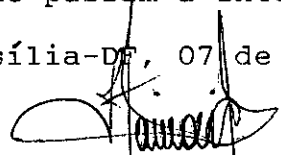
Recorrida IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

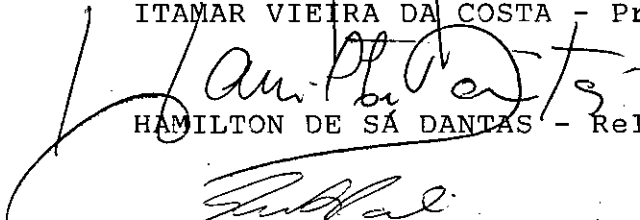
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-484

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, encaminhar o processo à 3ª Câmara, por tratar-se de matéria de sua competência, vencida a Conselheira Relatora Maria Lucia Silva Castelo Branco e os Conselheiros: João Holanda Costa e Wlademir Clovis Moreira. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Hamilton de Sá Dantas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - Relator designado.


LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM 26 JAN 1990
SESSÃO DE:

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOSÉ MARIA DE MELO, ROBERTO VELLOSO (Suplente) e ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro: FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 110.857 RESOLUÇÃO Nº 301-484.

RECORRENTE: MERCK S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATORA : MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO.

RELATOR DESIGNADO: HAMILTON DE SÁ DANTAS.

R E L A T Ó R I O

Merck S.A. Indústrias Químicas, através da D.I. de fls. 3/6, submeteu a despacho 250 kg. de Ácido L'(+)- Ascórbico Crist. puris., recoberto para comprimidos farmacêuticos, classificando a mercadoria no código 29.38.08.00.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização, baseando-se no Laudo do Labana de fls. 10, desclassificou a mercadoria para o código 30.03.35.00, exigindo do contribuinte, através do Auto de Infração de fls. 1, o recolhimento da diferença do imposto de importação, acrescido da multa prevista no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro e dos demais encargos legais cabíveis.

Impugnando, no prazo legal, os termos do Auto de Infração e o seu Termo Complementar de fls. 33, argumenta a autuada o seguinte:

- a) O auto de infração não especifica qual foi o requisito de controle da importação infringido pela autuada;
- b) o revestimento da vitamina "C" é superficial, tornando-a mais estável;
- c) A adição do álcool estearílico não altera a classificação tarifária da vitamina "C";
- d) O álcool estearílico que recobre a vitamina "C" tem a função de evitar a oxidação pelo ar e/ou outras alterações químicas;
- e) A vitamina "C" recoberta ou revestida de álcool estearílico não perde a grande abrangência de sua utilização.

O AFTN autuante, com base nos argumentos de fls. 44/46, instruídos com a informação técnica de fls. 47, referente a outro processo, opina pela manutenção do feito.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Com fundamento no relatório e parecer de fls. 50/53 , a autoridade julgadora de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal.

Após intimada da decisão, a autuada, no prazo legal, apresentou Recurso a este Conselho, onde, além de trazer explicações técnicas para o entendimento que adotou, e que leio em sessão para maiores esclarecimentos, aduz que a descrição da mercadoria na Guia de Importação foi reproduzida na D.I., não se podendo caracterizar como declaração indevida da mercadoria a circunstância de não haver ficado explicitado que a cobertura do ácido ascórbico era com álcool estearílico, motivo pelo qual não é de se aplicar a multa prevista no art. 526, IX do R.A.

Concluindo que o produto foi adequadamente descrito e corretamente classificado, requer o provimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O

A empresa submeteu a mercadoria a despacho aduaneiro com a seguinte denominação:

-Ácido L (+) ascórbico crist. puriss. recoberto para comprimidos farmacêuticos.

A fiscalização, com base no laudo PA-5037/85 e a Informação técnica nº 17/86, entendeu que se trata de outro produto respectivamente:

- Preparação constituída por ácido ascórbico e álcool estearílico.

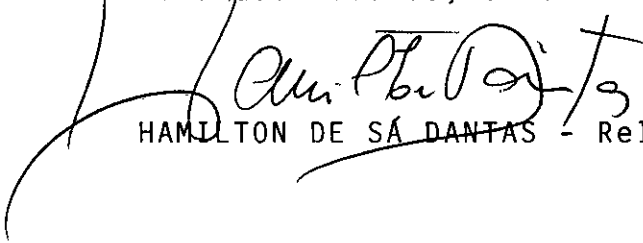
Vê-se que não houve desclassificação tarifária mas de claração de produto diferente do que foi efetivamente importado.

Se a empresa efetuou a importação da mercadoria e a declarou corretamente, não há questionamento quanto à classificação nem, tampouco, qualquer infração, seja de natureza cambial ou fiscal.

Sendo outra a conclusão estará caracterizado que a empresa declarou um produto e importou outro o que pressupõe infração administrativa ao controle das importações, matéria cuja competência pertence, à 3ª Câmara deste Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja encaminhado o processo àquela Câmara, tendo em vista as disposições do art. 9º, III, "g" do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1989.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - Relator designado.